



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001398/2002-91
Recurso n° 148.674 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.077
Sessão de 14 de junho de 2007
Recorrente DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado ES COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

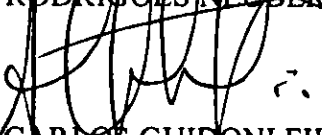
Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovar a origem pressupõe identificar claramente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada na contabilidade. Precedentes. Recurso de ofício a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

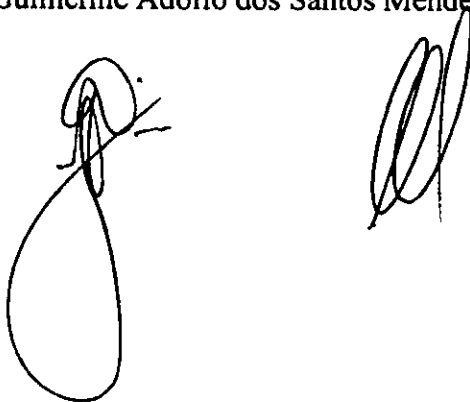
ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized loop with a smaller loop at the top. The signature on the right is a more complex, scribbled signature with several overlapping loops.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

A comprovação da origem do depósito bancário elide o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: PIS, CSLL E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento improcedente.”

Por sua objetividade, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pelo v. acórdão recorrido sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, verbis:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 81/100, lavrados pela DRF/RJ, com ciência do interessado em 26/07/2002 (fl. 81), sendo exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$227.719,81, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$6.323,40, a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$74.790,34 e a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$19.456,62, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$838.879,83.



O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. "Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados no Banco Boavista/Inter Atlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$972.831,26, conforme lançamento contábil às fls. 13 do Livro Diário n° 16 (fls. 78)".

Enquadramento legal: artigos 195, II, 197 e § único, 226 e 229, do RIR/1994; artigo 24, da Lei 9.249/1995.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 85.

Enquadramento legal dos reflexos: PIS - fls. 88 e 90; CSLL - fls. 93 e 95; COFINS - fls. 98 e 100.

O interessado apresentou, em 27/08/2002, a impugnação de fls. 142/151. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- a omissão de receitas deve estar baseada em elementos sólidos, sendo nulo o lançamento que não esgota os meios de produção de prova;

- adquiriu da Royal Cotton algodão argentino em pluma (DI n° 98/0325742-0); os recursos para a compra foram obtidos através de financiamento da própria vendedora (empréstimo de T-Bills); os títulos (T-Bills) foram vendidos à empresa Crescente Construtora Ltda., mediante crédito no Banco Boavista Inter Atlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$972.831,26 (doc. 5);

- ao invés de remeter valores para amortizar a dívida, pagou, por conta e ordem de sua credora, uma dívida desta para com a Acesita;

- na apuração do IRPJ e da CSLL (e seus reflexos em matéria de PIS e COFINS), não foram considerados os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL.

Encerra solicitando a nulidade do lançamento, o recálculo das exigências e a apresentação de provas suplementares."

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, o acórdão acima ementado reconheceu a improcedência do lançamento, a fundamento de que a Recorrente teria feito prova da origem dos depósitos bancário indicado pela fiscalização sobre o qual incidiria a presunção de omissão de receitas. Segundo o acórdão recorrido, os documentos acostados aos autos fariam prova de que "adquiriu da Royal Cotton algodão argentino em pluma (DI n° 98/0325742-0); os recursos para a compra foram obtidos através de financiamento da própria vendedora (empréstimo de T-Bills); os títulos (T-Bills) foram

vendidos à empresa Crescente Construtora Ltda., mediante crédito no Banco Boavista Inter Atlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$972.831,26 (doc. 5); ao invés de remeter valores para amortizar a dívida, pagou, por conta e ordem de sua credora, uma dívida desta para com a Acesita".

É o relatório



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O acórdão recorrido merece reparos.

A omissão de receitas indicada pela fiscalização no ano calendário de 1999 foi caracterizada pela ausência de comprovação de origem de depósito bancário no valor de R\$ 972.831,26, no dia 17.03.1998, com base na presunção instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96. Assim dispõe o citado dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Tal presunção legal é relativa, o que implica dizer que ocorre neste caso a mera inversão do ônus da prova quanto à ocorrência da infração à legislação tributária. O Fisco pode constituir o crédito tributário com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada, mas o sujeito passivo pode desconstituir tal crédito, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da origem daqueles recursos financeiros, comprovando, por exemplo, que os mesmos não são de sua propriedade, são isentos de tributação ou já foram tributados.

Intimada a apresentar a origem dos recursos depositados na conta corrente de sua titularidade, a Recorrente, ainda no curso da ação fiscal, apontou como “origem” os seguintes fatos: *“adquiriu da Royal Cotton algodão argentino em pluma (DI nº 98/0325742-0); os recursos para a compra foram obtidos através de financiamento da própria vendedora (empréstimo de T-Bills); os títulos (T-Bills) foram vendidos à empresa Crescente Construtora Ltda., mediante crédito no Banco Boavista Inter Atlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$972.831,26; ao invés de remeter valores para amortizar a dívida, pagou, por conta e ordem de sua credora, uma dívida desta para com a Acesita”*.

Ao contrário do asseverado pelo acórdão recorrido, não socorre a Recorrente a tentativa de vinculação do depósito em referência à suposta receita decorrente da alegada venda de títulos (T-Bills) a terceiros, pois, mesmo que se admita que tenha ocorrido a operação de venda e compra, não foram exibidos registros na contabilidade da Recorrente de lançamentos relativos ao alegado “empréstimo de T-Bills”, à venda dos aludidos títulos e à devolução dos valores respectivos na forma mencionada pela Recorrente em suas manifestações nesses autos.

A indicação pura e simples do motivo do depósito é insuficiente para desconstituir a presunção de omissão de receitas instituída pelo referido art. 42 da Lei 9.430/96, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo. Comprovar a origem pressupõe identificar clara e inequivocamente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada nos registros contábeis da pessoa jurídica. Em resumo, faz-se

necessária a prova de que o valor creditado tem origem nas movimentações patrimoniais reconhecidas na escrituração contábil regular.

Releve-se, no particular, que a ausência de lançamentos contábeis relativos às operações de empréstimo e posterior venda e compra de "T-Bills" alegadas pela Recorrente foi atestada expressamente pela Fiscalização nesses autos. Esse foi, inclusive, o motivo pelo qual a Fiscalização entendeu não estar devidamente comprovada a origem do depósito bancário de titularidade da Recorrente.

A documentação acostada revela certa aparência de verdade nas alegações da Recorrente, em especial por conta da coincidência de valores estabelecidos no contrato de venda e compra e aqueles creditados na conta corrente da Recorrente. Contudo, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja: a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados. Ao final, ausentes tais registros, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida. Trata de entendimento remansoso do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 155350

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10380.011778/2005-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 13/06/2007 00:00:00

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Decisão: Acórdão 103-23051

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto às contribuições ao PIS e COFINS, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu apenas em relação à exigência da COFINS e; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de R\$ 1.027.197,18 (item 002, do auto de infração). A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Rodrigues Corvo, inscrição OAB/SP nº 18.854.*

Ementa: *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2004(...) OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Comprovar a origem pressupõe identificar claramente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada na contabilidade.(...)*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 131566
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13830.001392/2001-92
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJE OUTROS
Recorrente: CARLOS ALBERTO DOS REIS - VEÍCULOS (F. INDIVIDUAL)
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00
Relator: José Henrique Longo
Decisão: Acórdão 108-07355
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal (art. 42 da Lei 9430/96). Desse modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos bancários e operações que não estariam reportadas nos livros contábeis ou fiscais.(...)

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões em 14 de julho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO